



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000145/2007-35
Recurso nº 144.366 De Ofício
Acórdão nº **2401-01.518 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ EDUARDO CHEREM

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2006 a 17/03/2006

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO.

A responsabilidade pessoa do dirigente público pelo descumprimento de obrigação acessória no exercício da função pública, encontra-se revogado, passando o próprio ente público a responder pela mesma.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Cleusa Vieira De Souza - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em face da pessoa física retro identificada, em virtude do descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8213/91, artigo 58, § 4º, c/c o artigo 68 §§ 6º e 9º e artigo 10 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 6/8), a multa aplicada refere-se à falta cometida, por não ter o autuado elaborado, mantido atualizado e apresentado os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de todos os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social –RGPS, referente ao período de 03/2004 a 02/2005, embora regularmente intimado a fazê-lo, por meio do Termo de Intimação para Apresentação d Documentos (TIAD), datado de 03/02/2006 (fls. 11).

O presente Auto de Infração foi lavrado diretamente na pessoa do recorrente, em razão da sua condição de dirigente de órgão público que, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8212/91, responde pessoalmente pela multa aplicada.

Em razão da infração, foi aplicada a multa prevista no inciso I, alínea “h”, do artigo 283 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, no valor de R\$ 1.360.661,25 (um milhão, trezentos e sessenta mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondente a 1,235 ocorrências, considerando o valor mínima por ocorrência de R\$ 1.101,75 (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), atualizados nos termos da Portaria MPS nº 832, de 11 de maio de 2005.

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresenta impugnação (fls. 36/47), acompanhado dos documentos de fls. 48/54, alegando, em síntese, que a Secretaria de Estado da Saúde é apenas um órgão setorial do Governo do Estado, cujo funcionamento esta delineado na lei instituidora da estrutura orgânica do Governo do Estado, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores apontados no auto de infração e dispostas na Lei Complementar nº 243, de 30 de janeiro de 2003, entre os quais não se verifica a atribuição específica na gestão do sistema administrativo de recursos humanos do Estado de Santa Catarina, nem tampouco na responsabilidade pessoal do Secretário da Saúde pela elaboração e remessa de informações à Previdência Social;

Que quando do recebimento do TIAD foi expedido ofício nº 197/2006, esclarecendo que a competência para o atendimento da solicitação é da Secretaria de Estado de Administração , responsável pelos programas PPRA, PCMSO, laudos e demais documentos correlatos;

Que a aplicação de penalidade pressupõe a existência de dolo específico do agente, o que somente poderia estar caracterizado após a notificação da necessidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos efetuados a título d auxílio alimentação;

Em razão do exposto requer preliminarmente o reconhecimento da ilegitimidade passiva do impugnante e a anulação ex-offício do auto de infração;

Não sendo acolhida a manifestação de ilegitimidade, requer, de forma alternativa, a relevação da multa, em razão de ser o infrator primário, não existirem circunstâncias agravantes e a correção da falta não estar afetas as suas atribuições, sendo que, no cargo de Secretário de Estado de Saúde, enviou expediente ao Secretário de Estado da Administração, cópia às fls. 348, solicitando que fossem tomadas providências saneadoras.

Os autos foram baixados em diligência para que o fiscal autuante produzisse nos autos prova de que o autuado é o sujeito passivo, à luz da Lei Complementar nº 243/2003.

A diligência foi cumprida, conforme informação de fls. 58/66, concluindo que o Secretário de Estado da Saúde é quem detém o poder de decisão sobre a prática ou não do ato que constitua a infração à legislação da seguridade social.

A 5ª Turma da DRJ/FNS, por meio do Acórdão nº 07-10.080/2007, julgou nulo o lançamento, trazendo o citado acórdão, a seguinte ementa:

NULIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR INFRAÇÕES. ÓRGÃO PÚBLICOS – DIRIGENTE.

O dirigente de órgão público responde pessoalmente pela multa aplicada por infração à legislação previdenciária.

É ilegítima a sujeição passiva ao agente público que não detém a competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constituiu a infração, não se caracterizando como dirigente, nos termos do artigo 283, § 1º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Lançamento Nulo

Da decisão acima, houve Recurso de Ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes, de acordo com as normas vigentes.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza Relatora

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra a decisão no sentido de anular o presente lançamento por ilegitimidade do sujeito passivo.

A meu ver, a decisão não merece reparo, até porque, além do fato de ter sido demonstrado nos autos que o Recorrente detinha a competência para a prática do ato, cuja falta, que ensejou a infração, a sua procedência encontra-se prejudicada, tendo em vista que o dispositivo legal que determinava a autuação pessoal do dirigente público, com a edição da Medida Provisória nº 449/2008, foi revogado passando a responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias aos próprios entes públicos.

Isto posto;

VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cleusa Vieira de Souza